



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº. 011/2023.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1/2023, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**MATÉRIA: CRIA A OUVIDORIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/ESTADO DO CEARÁ.**

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

**DO RELATÓRIO**

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 03/02/2023, por intermédio da **Mensagem nº. 4/2023, de 31 de janeiro de 2023.**

Vale informar, que na mensagem de lei o autor não requereu o trâmite pela via urgente, assim, a matéria tramitará de forma ordinária.

O projeto de lei sob análise, nos argumentos do autor, objetiva criar a Ouvidoria Pública em âmbito municipal que disciplinará sobre a sua estrutura interna e o seu funcionamento.

Insta esclarecer, no tocante à Ouvidoria, que a mesma já se encontra prevista na nossa Lei Orgânica, mais precisamente no Art. 88.

Contudo as disposições contidas no art. 88 da LOMC estão incompletas e/ou desarmônicas das normas vigentes.

A proposição, relata o autor, é necessária, pois regulamentará o artigo 88 da Lei Orgânica Municipal.

**ASPECTOS LEGAIS**

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, estabelece as competências do Poder Executivo, dentre eles, o de legislar sobre matéria de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O § 6º do art. 88 da Lei Orgânica Municipal dispõe que a a estrutura interna e funcionamento da Ouvidoria Municipal e de suas seções em órgãos da administração municipal direta, indireta e fundacional se dará por meio de Lei Complementar.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

**DA INICIATIVA DE LEIS**





Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, também prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No tocante a esta proposição, a matéria é de competência exclusiva do prefeito, como bem dispõe no art. 57 da nossa Lei Orgânica.

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

## CONCLUSÃO

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais, regimentais e orçamentários, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº. 1/2023, de 31 de janeiro de 2023**, devendo obedecer aos trâmites da Casa, interstício e quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

**É O PARECER, S.M.J.**

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

  
Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)  
**Presidente**

Félix Sérgio Araújo (UB)  
**Relator**

Joel da Silva Morais (UB)  
**Membro**

Obs: Rejeitando pelo relator e pelo membro.